

PROJETO DE LEI

Nº 264/2013

LEI Nº 10.614

AUTÓGRAFO Nº 248/2013

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE APOLO DA SILVA

Assunto: Dispõe sobre a aquisição de livros para deficientes visuais

e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 264/2013

Dispõe sobre a aquisição de livros para deficientes visuais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Nas aquisições de livros por parte do Poder Executivo para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais deverá observar o montante de 3% (três) por cento em formatos acessíveis às pessoas com deficiência visual.

Parágrafo Único - O percentual previsto abrangerá o maior numero de obras e autores possíveis, dos mais variados gêneros literários, de modo a permitir a construção sistemática de um amplo catálogo de obras acessíveis disponíveis nas bibliotecas públicas.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se livro em formato acessível qualquer obra disponibilizada em escritura braile, gravada no áudio ou outros meios que permitam ao interessado, com total autonomia, a sua fruição.

Art. 3º O setor competente deverá promover anualmente, campanhas de divulgação e incentivo à prática de leitura a esta parcela da sociedade, de forma a garantir sua informação e inclusão social.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de julho de 2013.

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador

PROJETO DE LEI Nº 264/2013

17-JUL-2013-14:00-126100-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Estamos submetendo à apreciação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a reserva de 3 (três por cento) do montante das aquisições de livros por parte do Poder Público para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais, em livros com formatos acessíveis às pessoas com deficiência visual.

Frisamos que todo esforço educacional dirigido ao deficiente visual, objetiva, em última análise, sua inclusão social. Se aprovado, o Projeto de lei possibilitará maior acesso a romances, livros didáticos e outros materiais de entretenimento e educação.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), existem mais de 314 (trezentos e catorze) milhões cegos e deficientes visuais no mundo, sendo que 90% (noventa por cento) vivem em países em desenvolvimento.

De acordo com a União Mundial de Cegos, menos de 5% (cinco por cento) dos livros publicados no mundo são disponibilizados em formatos acessíveis a pessoas com deficiência visual.

O Brasil é reconhecido como modelo de avanço na inclusão social de pessoas com deficiência. Segundo o Censo 2000 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na época, havia quase 27 milhões de brasileiros que possuíam alguma deficiência, ou seja, 14,5% (catorze e meio por cento) da população.

Possibilitar o conhecimento é essencial para as conquistas obtidas nas últimas décadas na promoção dos direitos das pessoas com deficiência e de sua cidadania. Em outras palavras, fazer circular, tornar acessíveis as recomendações de leitura de assuntos contemporâneos e atuais, como também de permitir que esse conhecimento seja compartilhado e, dessa forma, fomentar ações que impulsionem em favor da inclusão social.

Assim, pessoas com deficiência visual podem mais facilmente serem incluídas na sociedade e sentirem-se cidadãs úteis e não encargos ou um peso para a sociedade. Para que o indivíduo se torne um cidadão é necessário sua interação com toda a sociedade, oportunizando-o ofertar e receber de todos suas experiências e habilidades individuais, numa troca crescente em busca de progresso.

A igualdade fica prejudicada quando se processam discriminações injustas a uma pessoa, levando-a a prejuízos sociais.

Igualdade pressupõe o respeito às diferenças pessoais, tanto que o Programa de Ação Mundial para Pessoas com Deficiência tratou do tema, afirmando que:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

"O princípio da igualdade de direitos entre pessoas com ou sem deficiência significa que as necessidades de todo indivíduo são da mesma importância; que essas necessidades devem constituir a base do planejamento social e que todos os recursos devem ser empregados de maneira que garantam igual oportunidade de participação a todo indivíduo."

Possibilitar igualdade é dever dos governos, os quais devem priorizar políticas públicas e programas de acessibilidade. Apesar da constatação que, em termos legislativos, na área da acessibilidade, avançamos consideravelmente. No entanto, não obstante a esse progresso legal e à mudança cultural brasileira frente à necessidade e dever de criar mecanismos de acesso, pois ainda vivemos uma realidade fática do não acessível.

Além de que a sociedade, através das leis, começa a ajustar as informações para que estas se tornem mais acessíveis. A legislação que garante acessibilidade para pessoas com deficiência busca um caminho para a promoção e a garantia de igualdade social.

Direitos humanos, democracia e acessibilidade são inalienáveis e indissolúveis, pois defendem o reconhecimento e a valorização da diversidade humana como meio para uma vida independente, o bem-estar coletivo e o desenvolvimento social inclusivo.

No Brasil, a competência legislativa para edição de leis de proteção e inclusão social das pessoas com deficiência é concorrente, o que limita o alcance da União às normas gerais, ou seja, àquela que dá o rumo a ser seguido pelos Estados e Municípios dentro de suas próprias competências.

Há uma máxima que diz: *"Uma sociedade só evolui quando é capaz de respeitar seus deficientes"*, grupo fragilizado que requer maior oportunidade de equiparação. Podemos afirmar ainda, que uma cidade só alcança o *status* de inclusiva quando puder implementar políticas públicas voltadas para igualar seus cidadãos em oportunidades e direitos. Este é o desafio que se desponta para nossa cidade.

Por todos os fatos esposados é que pedimos o apoio e a aprovação do presente projeto para que tais direitos sejam garantidos em nossa cidade.

S/S, 15 de julho de 2013.

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador



OHV

Recebido na Div. Expediente

17 de julho de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/c 01/08/13

Div. Expediente

Recebi em 02/08/13



Suellen Scara de Lima

Secção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

PARTICIDIO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-27-Jul-2013-14:00-12:16:00-1/4

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M2092652007/431</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Pastor Apolo	Data de Envio: 17/07/2013
Descrição: DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA DEFICIENTES VISUAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Pastor Apolo



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.



4
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Nº

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL Nº 264 / 2013

Dispõe sobre a garantia de aquisição de livros para deficientes visuais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Nas aquisições de livros pelo Poder Executivo para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais deverá ser garantida a compra de livros em formatos acessíveis às pessoas com deficiência visual.

Parágrafo Único - A garantia prevista abrangerá o maior número de obras e autores possíveis, dos mais variados gêneros literários, de modo a permitir a construção sistemática de um amplo catálogo de obras acessíveis disponíveis nas bibliotecas públicas.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se livro em formato acessível qualquer obra disponibilizada em escritura braile, gravada no áudio ou outros meios que permitam ao interessado, com total autonomia, a sua fruição.

Art. 3º O setor competente poderá promover anualmente, campanhas de divulgação e incentivo à prática de leitura a esta parcela da sociedade, de forma a garantir sua informação e inclusão social.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de setembro de 2013.

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Estamos submetendo à apreciação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a garantia de aquisições de livros por parte do Poder Público para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais, em livros com formatos acessíveis às pessoas com deficiência visual.

Frisamos que todo esforço educacional dirigido ao deficiente visual, objetiva, em última análise, sua inclusão social. Se aprovado, o Projeto de lei possibilitará maior acesso a romances, livros didáticos e outros materiais de entretenimento e educação.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), existem mais de 314 (trezentos e catorze) milhões cegos e deficientes visuais no mundo, sendo que 90% (noventa por cento) vivem em países em desenvolvimento.

De acordo com a União Mundial de Cegos, menos de 5% (cinco por cento) dos livros publicados no mundo são disponibilizados em formatos acessíveis a pessoas com deficiência visual.

O Brasil é reconhecido como modelo de avanço na inclusão social de pessoas com deficiência. Segundo o Censo 2000 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na época, havia quase 27 milhões de brasileiros que possuíam alguma deficiência, ou seja, 14,5% (catorze e meio por cento) da população.

Possibilitar o conhecimento é essencial para as conquistas obtidas nas últimas décadas na promoção dos direitos das pessoas com deficiência e de sua cidadania. Em outras palavras, fazer circular, tornar acessíveis as recomendações de leitura de assuntos contemporâneos e atuais, como também de permitir que esse conhecimento seja compartilhado e, dessa forma, fomentar ações que impulsionem em favor da inclusão social.

Assim, pessoas com deficiência visual podem mais facilmente serem incluídas na sociedade e sentirem-se cidadãos úteis e não encargos ou um peso para a sociedade. Para que o indivíduo se torne um cidadão é necessário sua interação com toda a sociedade, oportunizando-o ofertar e receber de todos suas experiências e habilidades individuais, numa troca crescente em busca de progresso.

A igualdade fica prejudicada quando se processam discriminações injustas a uma pessoa, levando-a a prejuízos sociais.

Igualdade pressupõe o respeito às diferenças pessoais, tanto que o Programa de Ação Mundial para Pessoas com Deficiência tratou do tema, afirmando que:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

"O princípio da igualdade de direitos entre pessoas com ou sem deficiência significa que as necessidades de todo indivíduo são da mesma importância; que essas necessidades devem constituir a base do planejamento social e que todos os recursos devem ser empregados de maneira que garantam igual oportunidade de participação a todo indivíduo."

Possibilitar igualdade é dever dos governos, os quais devem priorizar políticas públicas e programas de acessibilidade. Apesar da constatação que, em termos legislativos, na área da acessibilidade, avançamos consideravelmente. No entanto, não obstante a esse progresso legal e à mudança cultural brasileira frente à necessidade e dever de criar mecanismos de acesso, pois ainda vivemos uma realidade fática do não acessível.

Além de que a sociedade, através das leis, começa a ajustar as informações para que estas se tornem mais acessíveis. A legislação que garante acessibilidade para pessoas com deficiência busca um caminho para a promoção e a garantia de igualdade social.

Direitos humanos, democracia e acessibilidade são inalienáveis e indissolúveis, pois defendem o reconhecimento e a valorização da diversidade humana como meio para uma vida independente, o bem-estar coletivo e o desenvolvimento social inclusivo.

No Brasil, a competência legislativa para edição de leis de proteção e inclusão social das pessoas com deficiência é concorrente, o que limita o alcance da União às normas gerais, ou seja, àquela que dá o rumo a ser seguido pelos Estados e Municípios dentro de suas próprias competências.

Há uma máxima que diz: *"Uma sociedade só evolui quando é capaz de respeitar seus deficientes"*, grupo fragilizado que requer maior oportunidade de equiparação. Podemos afirmar ainda, que uma cidade só alcança o *status* de inclusiva quando puder implementar políticas públicas voltadas para igualar seus cidadãos em oportunidades e direitos. Este é o desafio que se desponta para nossa cidade.

Por todos os fatos esposados é que pedimos o apoio e a aprovação do presente projeto para que tais direitos sejam garantidos em nossa cidade.

S/S., 04 de setembro de 2013.

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 264/2013

Trata-se de substitutivo, que "Dispõe sobre a garantia de aquisição de livros para deficientes visuais e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador José Apolo da Silva, com a seguinte redação:

"Art. 1º Nas aquisições de livros pelo Poder Executivo para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais deverá ser garantida a compra de livros em formatos acessíveis às pessoas com deficiência visual.

Parágrafo Único – A garantia prevista abrangerá o maior numero de obras e autores possíveis, dos mais variados gêneros literários, de modo a permitir a construção sistemática de um amplo catálogo de obras acessíveis disponíveis nas bibliotecas públicas.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se livro em formato acessível qualquer obra disponibilizada em escritura braile, gravada no áudio ou outros meios que permitam ao interessado, com total autonomia, a sua fruição.

Art. 3º O setor competente poderá promover anualmente, campanhas de divulgação e incentivo à prática de leitura a esta parcela da sociedade, de forma a garantir sua informação e inclusão social.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A proposição pretende ampliar o acesso das pessoas com deficiência visual à cultura, matéria essa da competência do Município, visto que cabe a ele legislar sobre assuntos de interesse local, tal como a proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 33, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

"Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;" (g.n.)

É oportuno mencionar que em 30 de março de 2007 o Brasil assinou, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

bem como seu protocolo facultativo. Tal Convenção foi incorporada ao Ordenamento Jurídico Brasileiro através do Decreto Legislativo nº 186/2008, com equivalência de Emenda Constitucional, em consonância com o disposto no § 3º, do Art. 5º da Constituição Federal¹.

Vale destacar alguns dispositivos da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência:

"Artigo 3 Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- ...
- c) *A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;*
- ...
- f) *A acessibilidade;*"

"Artigo 9 Acessibilidade

1. *A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outras, a:*

- b) *Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.*

Artigo 30 Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

1. *Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:*

- a) *Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;*

- ...
- c) *Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto*

¹ Art. 5º

...
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

2. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade."

Acerca da acessibilidade de pessoas com deficiência já existem em nosso ordenamento jurídico local as Leis nºs 7.035/04, que "Dispõe sobre a acessibilidade dos portadores de deficiência visual por meio da linguagem "braille" e dá outras providências"; 7.476/05, que "Dispõe sobre a implantação de dispositivos para instalação de equipamento de telefonia destinado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas, em edificações que especifica", 8.051/06, que "Estabelece normas e critérios para a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida"; e 8.865/09, que "Institui as diretrizes da política de mobilidade e acessibilidade urbana sustentável, no município de Sorocaba, e dá outras providências", entre outras.

Apenas a título de informação e conforme consta no site da Prefeitura Municipal de Sorocaba², cabe mencionar que a Biblioteca Municipal de Sorocaba dispõe de mais de 4 mil volumes em livros impressos no sistema Braille e 390 títulos de livros falados.


Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 10 de setembro de 2013.


Roberta dos Santos Veiga Carnevalle
Assessora Jurídica

De acordo:


Márcia Pegórelli Antunes
Secretária Jurídica

² <http://www.sorocaba.sp.gov.br/pagina/251/>



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**COMISSÃO DE JUSTIÇA**

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 264/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre a aquisição de livros para deficientes visuais e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de setembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
 Substitutivo nº 01 ao PL nº 264/2013

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Apolo da Silva, que *"Dispõe sobre a aquisição de livros para deficientes visuais e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 09/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com o nosso direito positivo, art. 33, I, "a" da LOMS, *in verbis*:

"Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as e competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte":
I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 19 de setembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 264/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre a aquisição de livros para deficientes visuais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de setembro de 2013.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

RODRIGO MAGANHATO
Membro

IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba


Estado de São Paulo

Nº**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA, JUVENTUDE e
PESSOA IDOSA**

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 264/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre a aquisição de livros para deficientes visuais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de setembro de 2013.


IZIDIC DE BRITO CORREIA
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 264/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre a aquisição de livros para deficientes visuais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.,24 de setembro de 2013.

ANSELMO ROZINI NETO
Membro

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro



Junavente de 20.64/2013

1ª DISCUSSÃO SO.65/2013

APROVADO REJEITADO e substituição

EM 22 / 10 / 2013

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO.65/13.

APROVADO REJEITADO e substituição

EM 22 / 10 / 2013

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1585

Sorocaba, 22 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253 e 254/2013, aos Projetos de Lei nºs 229, 264, 302, 307, 330, 335, 339 e 359/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 248/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Dispõe sobre a garantia de aquisição de livros para deficientes visuais e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 264/2013, DO EDIL JOSÉ APOLO DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Nas aquisições de livros pelo Poder Executivo para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais deverá ser garantida a compra de livros em formatos acessíveis às pessoas com deficiência visual.

Parágrafo Único. A garantia prevista abrangerá o maior número de obras e autores possíveis, dos mais variados gêneros literários, de modo a permitir a construção sistemática de um amplo catálogo de obras acessíveis disponíveis nas bibliotecas públicas.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se livro em formato acessível qualquer obra disponibilizada em escritura braile, gravada no áudio ou outros meios que permitam ao interessado, com total autonomia, a sua fruição.

Art. 3º O setor competente poderá promover anualmente, campanhas de divulgação e incentivo à prática de leitura a esta parcela da sociedade, de forma a garantir sua informação e inclusão social.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE NOVEMBRO DE 2013 / Nº 1.610

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 31.785/2013)
LEI Nº 10.614, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

(Dispõe sobre a garantia de aquisição de livros para deficientes visuais e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 264/2013 – autoria do Vereador JOSÉ APOLDO DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Nas aquisições de livros pelo Poder Executivo para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais deverá ser garantida a compra de livros em formatos acessíveis às pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. A garantia prevista abrangerá o maior número de obras e autores possíveis, dos mais variados gêneros literários, de modo a permitir a construção sistemática de um amplo catálogo de obras acessíveis disponíveis nas bibliotecas públicas.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se livro em formato acessível qualquer obra disponibilizada em escritura braille, gravada no áudio ou outros meios que permitam ao interessado, com total autonomia, a sua fruição.

Art. 3º O setor competente poderá promover anualmente, campanhas de divulgação e incentivo à prática de leitura a esta parcela da sociedade, de forma a garantir sua informação e inclusão social.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 12 de Novembro de 2013, 359ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 10.614, de 12/11/2013 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

Estamos submetendo à apreciação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a garantia de aquisições de livros por parte do Poder Público para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais, em livros com formatos acessíveis às pessoas com deficiência visual.

Frísamos que todo esforço educacional dirigido ao deficiente visual, objetiva, em última análise, sua inclusão social. Se aprovado, o Projeto de Lei possibilitará maior acesso a romances, livros didáticos e outros materiais de entretenimento e educação.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), existem mais de 314 (trezentos e catorze) milhões cegos e deficientes visuais no mundo, sendo que 90% (noventa por cento) vivem em países em desenvolvimento.

De acordo com a União Mundial de Cegos, menos de 5% (cinco por

cento) dos livros publicados no mundo são disponibilizados em formatos acessíveis a pessoas com deficiência visual.

O Brasil é reconhecido como modelo de avanço na inclusão social de pessoas com deficiência. Segundo o Censo 2000 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na época, havia quase 27 milhões de brasileiros que possuíam alguma deficiência, ou seja, 14,5% (catorze e meio por cento) da população.

Possibilitar o conhecimento é essencial para as conquistas obtidas nas últimas décadas na promoção dos direitos das pessoas com deficiência e de sua cidadania. Em outras palavras, fazer circular, tornar acessíveis as recomendações de leitura de assuntos contemporâneos e atuais, como também de permitir que esse conhecimento seja compartilhado e, dessa forma, fomentar ações que impulsionem em favor da inclusão social.

Assim, pessoas com deficiência visual podem mais facilmente serem incluídas na sociedade e sentem-se cidadãs úteis e não encargos ou um peso para a sociedade. Para que o indivíduo se torne um cidadão é necessário sua interação com toda a sociedade, oportunizando-o ofertar e receber de todos suas experiências e habilidades individuais, numa troca crescente em busca de progresso.

A igualdade fica prejudicada quando se processam discriminações injustas a uma pessoa, levando-a a prejuízos sociais.

Igualdade pressupõe o respeito às diferenças pessoais, tanto que o Programa de Ação Mundial para Pessoas com Deficiência tratou do tema, afirmando que:

“O princípio da igualdade de direitos entre pessoas com ou sem deficiência significa que as necessidades de todo indivíduo são da mesma importância, que essas necessidades devem constituir a base do planejamento social e que todos os recursos devem ser empregados de maneira que garantam igual oportunidade de participação a todo indivíduo.”

Possibilitar igualdade é dever dos governos, os quais devem priorizar políticas públicas e programas de acessibilidade. Apesar da constatação que, em termos legislativos, na área da acessibilidade, avançamos consideravelmente. No entanto, não obstante a esse progresso legal e à mudança cultural brasileira frente à necessidade e dever de criar mecanismos de acesso, pois ainda vivemos uma realidade fática do não acessível.

Além de que a sociedade, através das leis, começa a ajustar as informações para que estas se tornem mais acessíveis. A legislação que garante acessibilidade para pessoas com deficiência busca um caminho para a promoção e a garantia de igualdade social.

Direitos humanos, democracia e acessibilidade são inalienáveis e indissociáveis, pois defendem o reconhecimento e a valorização da diversidade humana como meio para uma vida independente, o bem-estar coletivo e o desenvolvimento social inclusivo.

Lei nº 10.614, de 12/11/2013 – fls. 3.

No Brasil, a competência legislativa para edição de leis de proteção e inclusão social das pessoas com deficiência é concorrente, o que limita o alcance da União às normas gerais, ou seja, aquela que dá o rumo a ser seguido pelos Estados e Municípios dentro de suas próprias competências.

Há uma máxima que diz: “Uma sociedade só evolui quando é capaz de respeitar seus deficientes”, grupo fragilizado que requer maior oportunidade de equiparação. Podemos afirmar ainda, que uma cidade só alcança o status de inclusiva quando puder implementar políticas públicas voltadas para igualar seus cidadãos em oportunidades e direitos. Este é o desafio que se desportia para nossa cidade.

Por todos os fatos esposados é que pedimos o apoio e a aprovação do presente projeto para que tais direitos sejam garantidos em nossa cidade.





LEI Nº 10.614, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2 013.

(Dispõe sobre a garantia de aquisição de livros para deficientes visuais e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 264/2013 – autoria do Vereador JOSÉ APOLO DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nas aquisições de livros pelo Poder Executivo para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais deverá ser garantida a compra de livros em formatos acessíveis às pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. A garantia prevista abrangerá o maior número de obras e autores possíveis, dos mais variados gêneros literários, de modo a permitir a construção sistemática de um amplo catálogo de obras acessíveis disponíveis nas bibliotecas públicas.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se livro em formato acessível qualquer obra disponibilizada em escritura braile, gravada no áudio ou outros meios que permitam ao interessado, com total autonomia, a sua fruição.

Art. 3º O setor competente poderá promover anualmente, campanhas de divulgação e incentivo à prática de leitura a esta parcela da sociedade, de forma a garantir sua informação e inclusão social.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de Novembro de 2 013, 359º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.614, de 12/11/2013 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

Estamos submetendo à apreciação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a garantia de aquisições de livros por parte do Poder Público para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais, em livros com formatos acessíveis às pessoas com deficiência visual.

Frisamos que todo esforço educacional dirigido ao deficiente visual, objetiva, em última análise, sua inclusão social. Se aprovado, o Projeto de Lei possibilitará maior acesso a romances, livros didáticos e outros materiais de entretenimento e educação.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), existem mais de 314 (trezentos e catorze) milhões cegos e deficientes visuais no mundo, sendo que 90% (noventa por cento) vivem em países em desenvolvimento.

De acordo com a União Mundial de Cegos, menos de 5% (cinco por cento) dos livros publicados no mundo são disponibilizados em formatos acessíveis a pessoas com deficiência visual.

O Brasil é reconhecido como modelo de avanço na inclusão social de pessoas com deficiência. Segundo o Censo 2000 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na época, havia quase 27 milhões de brasileiros que possuíam alguma deficiência, ou seja, 14,5% (catorze e meio por cento) da população.

Possibilitar o conhecimento é essencial para as conquistas obtidas nas últimas décadas na promoção dos direitos das pessoas com deficiência e de sua cidadania. Em outras palavras, fazer circular, tornar acessíveis as recomendações de leitura de assuntos contemporâneos e atuais, como também de permitir que esse conhecimento seja compartilhado e, dessa forma, fomentar ações que impulsionem em favor da inclusão social.

Assim, pessoas com deficiência visual podem mais facilmente serem incluídas na sociedade e sentirem-se cidadãos úteis e não encargos ou um peso para a sociedade. Para que o indivíduo se torne um cidadão é necessário sua interação com toda a sociedade, oportunizando-o ofertar e receber de todos suas experiências e habilidades individuais, numa troca crescente em busca de progresso.

A igualdade fica prejudicada quando se processam discriminações injustas a uma pessoa, levando-a a prejuízos sociais.

Igualdade pressupõe o respeito às diferenças pessoais, tanto que o Programa de Ação Mundial para Pessoas com Deficiência tratou do tema, afirmando que:

“O princípio da igualdade de direitos entre pessoas com ou sem deficiência significa que as necessidades de todo indivíduo são da mesma importância; que essas necessidades devem constituir a base do planejamento social e que todos os recursos devem ser empregados de maneira que garantam igual oportunidade de participação a todo indivíduo.”

Possibilitar igualdade é dever dos governos, os quais devem priorizar políticas públicas e programas de acessibilidade. Apesar da constatação que, em termos legislativos, na área da acessibilidade, avançamos consideravelmente. No entanto, não obstante a esse progresso legal e à mudança cultural brasileira frente à necessidade e dever de criar mecanismos de acesso, pois ainda vivemos uma realidade fática do não acessível.

Além de que a sociedade, através das leis, começa a ajustar as informações para que estas se tornem mais acessíveis. A legislação que garante acessibilidade para pessoas com deficiência busca um caminho para a promoção e a garantia de igualdade social.

Direitos humanos, democracia e acessibilidade são inalienáveis e indissolúveis, pois defendem o reconhecimento e a valorização da diversidade humana como meio para uma vida independente, o bem-estar coletivo e o desenvolvimento social inclusivo.



Lei nº 10.614, de 12/11/2013 – fls. 3.

No Brasil, a competência legislativa para edição de leis de proteção e inclusão social das pessoas com deficiência é concorrente, o que limita o alcance da União às normas gerais, ou seja, àquela que dá o rumo a ser seguido pelos Estados e Municípios dentro de suas próprias competências.

Há uma máxima que diz: “Uma sociedade só evolui quando é capaz de respeitar seus deficientes”, grupo fragilizado que requer maior oportunidade de equiparação. Podemos afirmar ainda, que uma cidade só alcança o status de inclusiva quando puder implementar políticas públicas voltadas para igualar seus cidadãos em oportunidades e direitos. Este é o desafio que se desponha para nossa cidade.

Por todos os fatos esposados é que pedimos o apoio e a aprovação do presente projeto para que tais direitos sejam garantidos em nossa cidade.